



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16048.720011/2012-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.306 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO - CSLL - SALDO NEGATIVO REVERTIDO EM LANÇAMENTO
Recorrente LG ELETRÔNICS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicado pela contribuinte nas declarações de rendimentos.

PROCESSUAL. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. NULIDADE SUPRÍVEL POR FORÇA DOS PRECEITOS DO ART. 59, § 3º, DO DECRETO 70.235.

É nulo, ainda que parcialmente, o acórdão da DRJ que inova os fundamentos fático-jurídicos adotados pela Unidade de Origem para indeferir o pleito compensatório do recorrente. É possível, entretanto, suprir tal vício, na forma do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235, se for possível julgar o pleito em favor do contribuinte, no ponto em que se observou a nulidade.

SALDO NEGATIVO DE CSLL - DIREITO CREDITÓRIO VINCULADO A DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO EM QUE O ALUDIDO SALDO É CONVOLADO EM LANÇAMENTO.

Dependendo o direito creditório de decisão definitiva a ser proferida em outro processo, em que o saldo negativo inicialmente pleiteado se converte em lançamento de tributo, o trânsito em julgado de decisão que mantém a

autuação culmina, como consequência lógica, com o reconhecimento da inexistência deste mesmo direito creditório neste processo.

ENCARGOS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS DÉBITOS CONFESSADOS POR MEIO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE PROCESSO

Os débitos confessados por meio de DCOMP e respectivos encargos moratórios devem ser discutidos nos processos em que constituídos e não neste feito, cuja análise se restringe ao direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em superar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente momentaneamente o conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, substituído no colegiado pelo conselheiro suplente (convocado) Edgar Bragança Bazzumi.

Relatório

Cuida o feito de pedidos de compensação eletrônicos transmitidos pelo recorrente objetivando a recuperação de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2006, e respectivo encontro de contas para quitação de débitos vencidos por ele devidos.

A par de questões paralelas e preliminares aventadas, a questão cinge, realmente, ao fato de ter a empresa suportado autuação fiscal relativa, justamente, ao ano-calendário de 2006, formalizada nos autos do PTA de nº 16561.710068/2011-54, em que, em razão das glosas ali realizadas (despesas relativas à preços de transferência), apontou-se saldo da contribuição a pagar no importe de R\$ 71.203.849,35 (ao invés de saldo negativo)

Em face desta informação, a Unidade de Origem indeferiu os pleitos compensatórios, dado que, enquanto não definitivamente julgado, a época, o processo supra, padecia o direito creditório de liquidez e certeza.

O contribuinte manejou a sua manifestação de inconformidade premendo, *in limine litis*, pelo reconhecimento da decadência concernente aos fatos que resultaram na

formação do saldo negativo e, no mérito, pela necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do PA de nº 16561.720068/201154, além de questionar os encargos moratórios impostos em decorrência do indeferimento de seu pedido de compensação.

A DRJ/Campinas, ao analisar as suas razões de insurgência, houve por bem julgar improcedente a predita manifestação de inconformidade pelas razões resumidas na ementa abaixo reproduzida:

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicado pela contribuinte nas declarações de rendimentos.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a homologação das compensações declaradas, teor do artigo 170, do Código Tributário Nacional, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais, nos termos da legislação vigente.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

A empresa foi cientificada do resultado do julgamento acima em 12/02/2013 (conforme AR de e-fls. 265) tendo interposto seu recurso voluntário em 09/04/2013 (termo de solicitação de juntada de e-fls. 458), por meio do qual, além de reprisar as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade, acrescentou uma preliminar de nulidade do acórdão recorrido, tendo em conta uma pretensa inovação incorrida pelo órgão de julgamento *a quo* em relação aos fundamentos adotados pela Unidade de Origem, ao proferir o despacho decisório de e-fls. 50/53. Tal pretensão pode ser resumida a partir do seguinte trecho extraído do apelo, constante de e-fls. 434, que tomo a liberdade de reproduzir:

11. Ocorre que a D. Autoridade Julgadora trouxe **novos argumentos** para negar o direito ao crédito da Recorrente, afirmando que também a exigência contida nos autos dos Processos Administrativos nºs 10860.900283/2010-03 e 10860.900004/2011-84 (não citados no Despacho Decisório) teriam afetado a origem do saldo negativo de CSL referente ao ano-calendário de 2006, na medida que teriam tornado inválidas as quitações das estimativas mensais de CSL de tal ano-calendário.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste Conselho, que, por meio do voto condutor da lavra do então Conselheiro Marcos Shiguelo Takata, após afastar as preliminares de mérito, decidiu por converter o julgamento em diligência a fim de determinar o retorno dos autos a Unidade de Origem para aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão a ser proferida nos autos do PTA de nº 16561.720068/2011-54.

Com a prolação de decisão definitiva naquele feito, e como o Conselheiro relator da resolução acima não mais faz parte dos quadros deste CARF, os autos me foram redistribuídos para análise e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, como, aliás, já reconhecido por este Conselho por ocasião da prolação da resolução de e-fls. 460/468.

I - Preliminares.

I.1 - Decadência.

Semelhante preliminar, diga-se, é absolutamente incabível... basta-se, neste particular, para afastá-la, lembrar que o próprio contribuinte postula, nestes autos, o respectivo sobrestamento a luz do contencioso formado a partir do processo de nº 16561.720068/2011-54, em que a base de cálculo da CSLL foi revista, resultando em débito a pagar (e não saldo

negativo). Ou seja, a decadência concernente ao saldo negativo apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2006 nunca se operou. Alias, e como será abordado mais detidamente a seguir, o lançamento tratado naquele feito restou integralmente mantido, pelo que a revisão da base de cálculo lá realizada, inclusive, tornou-se definitiva com o advento do trânsito em julgado do acórdão proferido por esta mesma segunda turma.

Vale apenas dizer que, neste feito, não se está promovendo a revisão da base de cálculo da CSLL, mas, apenas, veiculando a inexistência de liquidez e certeza do direito creditório, constatada a partir, ai sim, da revisão intentada nos autos do por vezes mencionado PTA de nº 16561.720068/2011-54.

Assim, voto por afastar esta preliminar.

I.2 - Da nulidade do acórdão recorrido por inovação da matéria tratada pelo Despacho Decisório.

Neste ponto, discordo, *venia concessa*, do Relator responsável pela elaboração do voto condutor da resolução proferida pela 1ª Turma da 3ª Câmara. Está mais que claro que o único fundamento fático-jurídico sustentado pela Unidade de Origem, no caso vertente, para negar o direito creditório pretendido pelo recorrente, foi **a autuação lavrada e consubstanciada no PTA de nº 16561.720068/2011-54**... em nenhum momento, diga-se, a DRF/Taubaté questionou ou instou o contribuinte a trazer provas concernentes à quitação das estimativas que conformaram o saldo negativo em litígio.

Para além de quaisquer dúvidas, o problema afeito às estimativas pretensamente extintas por meio de procedimentos de compensação surgiu, exclusivamente, quando do julgamento intentado pela DRJ que, nesta esteira, inovou o fundamento previamente estabelecido pela Unidade de Origem.

E, vejam, diferentemente do que sustentara o meu antecessor, a verificação da quitação das estimativas de 2006 **não se restringe à apuração do "an" e do "quantum" (liquidez e certeza)**; a falta de pagamento de estimativas declaradas em DCTF e DIPJ conforma causa impeditiva do direito do contribuinte, já que o não recolhimento destas não autoriza (potencialmente) a restituição do saldo negativo... refere-se, pois, à própria existência do crédito postulado. E mesmo em relação ao "an" e ao "quantum", diga-se, tais pressupostos também se vinculam ao direito pretendido; são, igualmente, prova do direito, sendo, a sua contraparte (a iliquidez e a incerteza) causas impeditivas da pretensão da empresa externada por meio de PERDCOMP.

Agora, como já venho me posicionando em julgamentos passados, ainda que o ônus probatório quanto a existência, liquidez e certeza do crédito, seja de quem o postula, a Administração Pública está, ainda, obrigada a embasar o seu ato quando menos num lastro fático inerente à justificação dos mesmos motivos porventura declinados para a sua prática.

A verdade material é um princípio, dado que, ainda que implícito, porquanto não positivado textualmente na CF/88 ou, mesmo, na legislação ordinária ou infralegal (salvo algumas exceções), contém em seu núcleo semântico-normativo premissas que revelam a sua decorrência lógica do próprio sistema jurídico, calcado num Estado Republicano, Democrático e de Direito. Vale, aqui, trazer o escólio de Márcio Luiz de Oliveira que, ao discorrer sobre a natureza dos princípios jurídicos, assim pontua:

Como normas jurídicas nocionais em sua composição e expressão normativas, os princípios podem ser constituídos pro premissas e/ou diretrizes de lógica jurídica mais precisa ou de lógica jurídica mais genérica. Por essa razão, princípios jurídicos mais específicos (ex.: princípio da presunção de inocência) são constituído de menos premissas e diretrizes, se comparados a princípios mais genéricos (ex.: princípio do devido processo legal). Mas, independentemente da generalidade ou da especialidade de um princípio jurídico, o seu núcleo semântico-normativo será sempre dedutível da lógica fenomênico-sistêmica do Direito¹.

Vale destacar que a Administração Pública está compelida aos primados da publicidade, eficiência e legalidade (art. 37 da CF/88) e, nesta esteira, está jungida ao dever de motivar os seus atos. Consentaneamente, os motivos declinados devem, obrigatoriamente, ter lastro fático apreensível (até para se demonstrar a efetiva existência destes motivos) e, ainda, descrito na lei como suficiente à justificação de sua prática.

Num Estado Republicano, pois, todos os atos da administração devem ser publicizados, corretamente justificados e calcados nas autorizações legais, pena de nulidade, justamente por lhes retirar a necessária eficiência (pois, a míngua destes requisitos, não operarão seus efeitos). E, a eficiência, a publicidade e a legalidade são, em essência, decorrências lógicas de uma superpremissa do sistema jurídico - a segurança jurídica:

Paralelamente, percebemos, ainda, que, ao longo de todo o processo civilizatório, o Direito sempre se construiu, desconstruiu-se e se reconstruiu sob três importantes paradigmas: a segurança das relações humanas, o ideal de justiça e o senso de alteridade.

Esses três paradigmas, aliados ao objetivo de minimização dos conflitos humanos e ao da viabilização do bem comum, constituem a essência do fenômeno e do sistema jurídicos. Consequentemente, a premissa ou conjunto de premissas lógicas que, fundamentalmente, decorrem dessa essência do Direito poderão vir a ser classificados como princípio jurídico (princípio como indicio/elemento primordial de manifestação ou de pressuposição do fenômeno, ainda que em algumas especificidades)² Considerando-se, outrossim, que a correta motivação dos atos encontra na garantia da ampla defesa a sua própria razão de ser, também esta última conforma uma premissa da verdade material, já que motivar, sem lastrear a motivação em fatos concretos a demonstrar a sua própria existência, significa não motivar.

O princípio da verdade material, portanto, não encerra a sua significância semântico-normativa no dever de perscrutar os fatos inerentes aos motivos determinantes do ato, mas, considerando-se as suas premissas (publicidade, eficiência, legalidade e garantia da ampla defesa - como decorrências da segurança jurídica), na necessidade de se garantir o efetivo lastro fático justificante da prática do ato de sorte a garantir a inteligência de seus

¹ OLIVEIRA, Marcio Luiz. Constituição Juridicamente Adequada. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 331.

² Op. cit. p. 282.

motivos, a sua adequação à lei e a possibilidade de, a eles, se contrapor o administrado por meio de provas e argumentos suficientes à defesa de seus interesses, afetados pelo próprio ato administrativo.

Por esta razão, insista-se, ainda que em procedimentos/processos tributários administrativos em que, inicialmente, o ônus *probandi* seja da parte querelante (contribuinte), um início de prova a ser produzida pela fiscalização é, verdadeiramente, premente - até para que se possa identificar a situação normativo-jurídica que imponha a predita inversão do ônus. *V.g.*, cabe à administração tributária demonstrar e provar as situações de fato que permitam assumir a ocorrência de omissão de receitas; igualmente, impõe-se à autoridade fiscal demonstrar, provar, que o crédito pleiteado não encontra, *de início*, lastro documental suficiente a lhe emprestar liquidez e certeza e, apenas então, *invertendo o ônus probandi, instar o contribuinte a provar o contrário*.

Em resumo, sem declinar os motivos pelos quais entende ser ilíquido e/ou incerto o crédito, a Administração fecha ao contribuinte o seu direito de produzir provas que, justamente, se destinariam a contrapor o preconceito firmado pela autoridade fiscal.

No caso presente, o recorrente nunca foi, repita-se, questionado quanto a quitação das estimativas informadas em sua DIPJ/AC2006, surgindo semelhante questionamento apenas no julgamento realizado pela DRJ/Campinas, sem que qualquer oportunidade prévia tenha sido franqueada a empresa de sorte que ela pudesse se manifestar ou produzir provas a dar sustentação às suas causas de pedir... no caso, pois, fica evidente a total e absoluta violação ao direito de ampla defesa do recorrente.

Agora, poderíamos aqui declarar a nulidade parcial do acórdão da DRJ para que ela proferisse nova decisão, cujos argumentos se restrinjam aos fundamentos utilizados pela Unidade de Origem; contudo, como o problema da extinção das estimativas se limita à forma de extinção - no caso, realizado por meio de compensação-, é possível, talvez, suprir semelhante mácula.

Com efeito, este tema já está devidamente resolvido pelo Parecer Normativo COSIT 2/2018, referendando a possibilidade de se usar estimativas compensadas para compor o ajuste, independentemente do resultado final do procedimento de compensação. Nesta esteira, e até por amor ao princípio da celeridade processual, é perfeitamente possível, e lícito, reconhecer os valores das estimativas declaradas nas DCTFs de e-fls. 196/200 e na DIPJ de e-fls. 230, e compensadas nos autos processos de n.ºs 10860.900283/2010-03 e 10860.900004/2011-84, suprimindo-se, pois, neste ponto, a nulidade ora reconhecida na forma do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/75.

Notem que a nulidade, aqui, é meramente parcial, nada impactando a decisão de 1ª instância quanto ao fundamento comum adotado pela Unidade de Origem e pela própria DRJ. Por isso mesmo, não se observa, no caso, qualquer impedimento à aplicação do citado art. 59, § 3º, especificamente quanto a parte considerada viciada da decisão *a quo*.

II - Mérito.

II.1 - Do problema da revisão da base de cálculo da CSLL por meio do processo de nº 16561.720068/2011-54

Vencida a nulidade apontada anteriormente, a lide se resolve de forma relativamente simples... isto porque, como se extrai da cópia do auto de infração juntada à e-fls.

25/45, as adições resultantes da revisão intentada resultaram, como reconhece o próprio recorrente, em contribuição à pagar e não em saldo negativo... isto é, mesmo ultrapassada a nulidade anteriormente aventada e considerando, pois, as estimativas declaradas no período para abatê-las do montante de contribuição apurada (R\$ 71.203.849,35, principal, sem o cômputo de juros ou multa), ainda assim não se observaria saldo negativo a ser compensado.

Daí a razão de ser da resolução anteriormente determinada por este Conselho, já que o resultado daquele processo seria efetiva e concretamente determinante para a verificação da correção ou não da pretensão externada neste feito.

E, consoante se observa do andamento processual do processo de nº 16561.720068/2011-54, tem-se que o auto de infração fora mantido na íntegra, como já alertado, por esta mesma 2ª Turma Ordinária, por meio do acórdão de nº 1302-001.162, e cujo resultado reproduzo a seguir:

Acordam os membros do colegiado: a) por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário nos pontos relativos aos créditos de IRPJ, CSLL e multa de ofício, vencidos os Conselheiros Márcio Frizzo e Cristiane Costa; e b) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Márcio Frizzo, Cristiane Costa e Guilherme Silva³.

Contra este acórdão, foi interposto, pela empresa insurgente, recurso especial que também foi improvido, desta feita, pela Câmara Superior deste Conselho:

Acordam os membros do colegiado, conhecer por unanimidade de votos do Recurso Especial da Contribuinte e, no mérito, negar provimento por voto de qualidade com retorno dos autos à Turma a quo, vencidos os Conselheiros Luis Flávio Neto, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente Convocado), Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Nathália Correia Pompeu e Maria Teresa Martinez Lopez. O Conselheiro Luís Flávio Neto apresentará declaração de voto⁴.

Notem que o retorno dos autos à turma ordinária se deu, apenas, por erro material (já que não restava nenhuma matéria a ser apreciada pela instância *a quo*), pelo que foi interposto embargos inominados pelo Conselheiro Alberto Pinto Coelho, o qual foi acolhido, sem efeitos infringentes, justamente para retirar do dispositivo do acórdão da Câmara Superior a expressão "com retorno dos autos à Turma *a quo*".

Por fim, e tal qual se deduz do documento juntado à e-fls. 471/548, o recorrente ainda opôs embargos de declaração contra o acórdão da CSRF, os quais, entretanto, **e em decisão definitiva**, foram "*rejeitados*" (expressão utilizada pela então D. Presidente da 1ª Seção de Julgamentos), determinando-se, passo seguinte, o retorno dos "*autos à unidade da RFB de origem para ciência do presente despacho à embargante, bem como para a adoção das demais providências de sua alçada*".

³ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>, acessado em 27.11.2018.

⁴ <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/exibirProcesso.jsf>, acessado em 27.11.2018.

Enfim, o que se observa no caso em testilha é que o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2006, cuja compensação aqui se postula, deixou, definitivamente, de existir tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão desta turma que havia mantido, na íntegra, o auto de infração lavrado contra a recorrente e autuado no PA de nº 16561.720068/2011-54.

Corretas, neste ponto, tanto a autoridade administrativa que indeferiu o pleito compensatório, como a DRJ.

II.2 - Do problema relativo aos encargos moratórios.

Permissa venia, mas tanto a DRJ como a 1ª Turma Ordinária, por ocasião da prolação da Resolução de e-fls. 460/468, enfrentaram questão que é absolutamente estranha à competência deste órgão para apreciá-la. Ora os encargos moratórios incidentes sobre os débitos confessados por meio das DCOMPs transmitidas pelo contribuinte não desafiam questionamentos neste processo por duas razões:

a) aqui se analisa exclusivamente o direito creditório. Não nos cabe tecer considerações sobre os débitos declarados **e confessados pelo contribuinte**, sendo descabidas as alegações concernentes aos encargos moratórios sobre eles incidentes;

b) os débitos confessados por meio de DCOMP são constituídos e autuados em processos apartados e independentes, não vinculados ao processo em análise, de sorte que nem mesmo conformam a realidade processual deste feito... eventuais questionamentos sobre a constituição e o *quantum debeatur* devem ser endereçados àqueles processos e não a este feito.

Por tais razões, não há como se prover o apelo neste ponto.

III - Conclusão.

A luz do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário a fim de, suprimindo a nulidade do acórdão recorrido, na forma do art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, considerar quitadas as estimativas compensadas por meio dos processos de nºs 10860.900283/2010-03 e 10860.900004/2011-84, deixando, todavia, de reconhecer o direito creditório ora postulado tendo em conta a inexistência de saldo negativo de CSLL compensável, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão de nº 1302-001.162 proferido por esta 2ª Turma nos autos do PA de nº 16561.720068/2011-54.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Processo nº 16048.720011/2012-45
Acórdão n.º **1302-003.306**

S1-C3T2
Fl. 565
